COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI № 5.370, DE 2016

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Autor: Deputado TONINHO PEREIRA

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.370, de 2016, altera os arts. 22 e 25 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências" (Lei do Snuc), no que diz respeito à zona de amortecimento (ZAs) das unidades de conservação (UCs).

No art. 22, a proposição altera o § 2º, para incluir a ZA e o corredor ecológico entre as determinações desse dispositivo, que exige a realização de estudos técnicos e consulta pública, antes que se defina localização, dimensão e limites da UC.

A alteração ao art. 25 visa incluir os §§ 3º e 4º, para: a) exigir realização de estudos técnicos e consulta pública, mesmo quando os limites e normas de uso da ZA e do corredor ecológico forem definidos posteriormente ao ato de criação da UC; e b) excluir área urbana da ZA, conforme conceito apresentado na proposição.

Além disso, determina-se que as ZAs existentes na data de publicação da Lei deverão adequar-se no prazo máximo de um ano às novas disposições, por meio de ato do Poder Executivo do Ente Federado responsável pela UC.

O autor justifica a proposição argumentando que a Lei do Snuc já exige estudos técnicos e consulta pública para a criação de UC, mas não explicita os mesmos procedimentos para a definição da ZA e dos corredores ecológicos. Isso tem resultado no estabelecimento de limites e normas de uso do solo, nessas áreas, sem consulta aos atores diretamente interessados. O autor entende, também, que a ZA não pode abranger área urbana consolidada. Com as normas propostas, busca-se tornar compatível a proteção ambiental com as atividades econômicas desenvolvidas pelos cidadãos.

O Projeto de Lei 5.370/2016 está sujeito à apreciação conclusiva nas comissões. Foi aprovado na Comissão de Desenvolvimento Urbano e, encaminhado a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A ZA e os corredores ecológicos foram instituídos pela Lei do Snuc, nos seguintes termos:

Art	. 2	P	ara	os	fins	pre	vistos	nes	sta	Lei,	er	ntende	-se	
por	·:													
	XVIII - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade													
de	de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a													
normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar														
os		impa	actos	S	nega	ativo	S	sobr	е	а		unida	de;	
е														
												Área		

Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

A ZA e os corredores ecológicos têm por fim minimizar os impactos das atividades humanas realizadas no entorno da UC sobre os ecossistemas protegidos na unidade. Esses impactos incluem poluição hídrica e atmosférica, redução da vazão dos corpos d'água, erosão do solo, desmatamento, alterações climáticas etc.

Por exemplo, o corte raso da vegetação nativa até o limite da UC expõe a área a ventos e luminosidade excessivos, que degradam as florestas situadas na borda da unidade, comprometendo a permanência das espécies mais sensíveis e reduzindo, por consequência, a área efetivamente protegida. Queimadas realizadas em áreas próximas podem atingir facilmente a UC, o que afeta dramaticamente as espécies da flora e da fauna. O mesmo ocorre com efluentes industriais e agrotóxicos lançados em ambiente contíguo à unidade.

A ZA tem a função de abrandar esses impactos. Já os corredores ecológicos garantem o fluxo gênico entre populações de espécies animais e vegetais de UCs distintas, o que é essencial para preservar a diversidade genética das espécies e sua perenidade.

Portanto, instituir a ZA e os corredores ecológicos é essencial para assegurar que o Sistema de UCs atinja sua finalidade maior, que é a

conservação da biodiversidade nacional. Deve-se lembrar que o Brasil é o país mais biodiverso do mundo. Proteger esse patrimônio natural proporciona benefícios incalculáveis para a Nação, tendo em vista os serviços ambientais que a Natureza presta, na regulação do clima e dos ciclos biogeoquímicos, nos processos de polinização e dispersão de sementes e no controle de pragas. Além disso, a biodiversidade fornece material genético para o desenvolvimento biotecnológico, com aplicação na agropecuária, na indústria e em outros setores.

Entretanto, concordamos com o autor da proposição em análise, no sentido de que a ZA e o corredor ecológico sejam objeto de estudos técnicos e consulta pública, os quais já são realizados no processo de criação da própria UC. Consideramos que esse procedimento reduzirá em muito os conflitos potenciais entre os órgãos gestores da unidade e a comunidade local. O texto legal em vigor não estabelece essa exigência, possibilitando que a ZA e o corredor ecológico sejam instituídos posteriormente ao ato de criação. Porém, entendemos que o órgão ambiental, antes de criar a unidade, deve realizar os estudos completos, incluindo a ZA e o corredor.

Além disso, o projeto exclui áreas urbanas consolidadas das ZAs, mediante os requisitos apresentados. Porém, essa medida carece de sentido, tendo em vista o propósito dessas áreas. Vejamos.

A ZA abrange a área lindeira à UC e, como já afirmado, constitui faixa de terra em torno da unidade, independentemente da natureza das atividades desenvolvidas nessa faixa no momento em que a UC é criada. O importante é que o Poder Público defina medidas de controle dos impactos humanos sobre os ecossistemas protegidos. Se a atividade no entorno da UC é urbana, deve-se estabelecer medidas que impeçam efeitos como a contaminação da água, lançamento de resíduos sólidos etc.

No Brasil, há exemplos de UCs inseridas na malha urbana de cidades com alta densidade demográfica, como o Parque Nacional da Tijuca e o Parque Nacional de Brasília. Se as áreas urbanas consolidadas forem excluídas das ZAs, então esses Parques Nacionais e outras UCs ficarão sem

essa faixa de proteção. O resultado será a transformação da UC em ilha de vegetação nativa imersa em área de ocupação desordenada e a consequente diminuição da área efetivamente protegida na unidade, tendo em vista o efeito de borda, já mencionado.

Já o corredor ecológico não pode ser criado em área com atividade humana intensiva, pois seu objetivo é proteger vegetação nativa conservada, que possibilite formar um elo entre duas ou mais UCs. Por isso, seria inócuo dizer que corredor ecológico não pode ser instituído sobre área urbana consolidada.

Ademais, há cidades que possuem muitas áreas verdes em sua malha. A Lei Florestal, art. 3º, XX, define áreas verdes urbanas como "espaços, públicos ou privados, com predomínio de preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais". O art. 25 da Lei define instrumentos para que os Municípios instituam essas áreas.

Tomemos, novamente, a Capital Federal como exemplo. Brasília conta com inúmeros parques ecológicos, criados por leis distritais, que, unidos ao ecossistema lacustre do Paranoá e às áreas arborizadas do Plano Piloto, favorecem a fauna silvestre. Tais parques e áreas, em conjunto, podem formar corredores ecológicos urbanos, contribuindo para minimizar o isolamento entre o Parque Nacional de Brasília e as demais UCs distritais. Mas, se a proposição em epígrafe for aprovada em seu texto original, tais áreas deixarão de constituir corredores ecológicos e serão desperdiçadas, no que diz respeito a essa função.

Deve-se levar em conta que a ZA e o corredor não implicam desapropriação de terras nem impedimento à atividade econômica. O objetivo

6

é definir regras de uso e ocupação do solo, de modo a orientar o

desenvolvimento das atividades humanas e minimizar seus impactos.

Em relação ao § 3º inserido no art. 25 da Lei, entendemos que

ele representa contradição com a alteração proposta ao art. 22. Se o objetivo

da proposição é determinar que o ato de criação da UC inclua a ZA e o

corredor ecológico, não se pode prever a hipótese de definição dessas áreas a

posteriori, a não ser para UCs já criadas. Neste caso, o melhor é definir uma

regra transitória.

Por fim, consideramos que as disposições do art. 4º do Projeto

de Lei não podem prosperar. As ZAs definidas para UCs já criadas o foram nos

termos da legislação em vigor. Exigir revisão de seus limites nos termos da

nova lei seria flexibilizar atos e procedimentos dos órgãos públicos, já

consagrados e executados no rigor da Lei do Snuc. Tal medida afigura-se

inconstitucional, pois representaria interferência do Poder Legislativo em ações

do Poder Executivo Federal legalmente realizadas e mesmo na Administração

dos demais Entes Federados, tendo em vista que o Sistema Nacional de

Unidades de Conservação engloba UCs criadas nos Estados e Municípios e no

Distrito Federal.

Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.370, de

2016, com as Emendas Modificativa e Supressiva anexas.

Sala da Comissão, em

de

de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA

Relator

2016-19014.doc

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI № 5.370, DE 2016

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 3º do Projeto de Lei nº 5.370, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º As unidades de conservação já criadas até a data de publicação desta Lei e que não contem com zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos, deverão ter seus limites definidos com base em estudos técnicos e consulta pública, nos termos do § 2º do art. 22.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA

2016-19014.doc

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI № 5.370, DE 2016

Dispõe sobre a zona de amortecimento das unidades de conservação; altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.370, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ROBERTO BALESTRA

2016-19014.doc